



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 955.809 - RO (2007/0120719-0)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
RECORRENTE : GILBERTO DOMIN E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ MORELLO SCARIOTT E OUTRO(S)
RECORRENTE : VALDIR MASUTTI JÚNIOR
ADVOGADO : DANIELLE ROSAS GARCEZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO QUE VITIMOU A FILHA DOS AUTORES. PROCEDIMENTO SUMÁRIO. REGULARIDADE DA INTIMAÇÃO/CITAÇÃO PARA A AUDIÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ E DA SÚMULA 280/STF. PEDIDO DOS PAIS ALUSIVOS A DANOS MATERIAIS. INCLUSÃO DAS DESPESAS COM A FORMAÇÃO UNIVERSITÁRIA DA FILHA FALECIDA, INCLUSIVE COM ALUGUÉIS E COM CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO. DESCABIMENTO. NÃO OCORRÊNCIA DE DANO INDENIZÁVEL. PENSÃO MENSAL. REDUÇÃO PARA 1/3 DOS RENDIMENTOS DO FILHO A PARTIR DE QUANDO ESTE COMPLETARIA 25 (VINTE E CINCO) ANOS DE IDADE. INSURGÊNCIA CONTRA A DETERMINAÇÃO PARA QUE SE RISCASSEM EXPRESSÕES INJURIOSAS EM PEÇAS PROCESSUAIS. IRRESIGNAÇÃO DESPROVIDA DE CAUSA. AUSÊNCIA DE LEGÍTIMO INTERESSE JURÍDICO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. ART. 20, § § 3º E 5º, CPC.

1. O acórdão recorrido assentou que as partes e os advogados foram regularmente citados/intimados para a audiência do processo de rito sumário, por isso a pretensão recursal encontra óbice na Súmula 7/STJ. Ademais, no particular, exigir-se-ia a interpretação de norma de direito local, providência vedada pela Súmula n. 280/STF.

2. Imensurável a dor de índole moral experimentada pelos pais, ora recorrentes, que perderam a filha em lamentável acidente automobilístico, tolhendo as perspectivas de crescimento profissional da jovem odontóloga de vinte e quatro anos, cuja vida foi ceifada de forma trágica e prematura, frustrando também as expectativas dos pais que, durante anos, investiram na formação profissional da vítima.

3. Contudo, a caracterização da responsabilidade civil exige, sempre, a ocorrência de dano, independentemente da reprovabilidade da conduta do agente, bem como o nexo de causalidade existente entre o ato e o alegado dano. Portanto, as despesas realizadas pelos pais para a formação superior da filha prematuramente morta em acidente automobilístico, como os custos de graduação universitária,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especialização e aluguéis para a residência em outra cidade, não se consubstanciam como danos indenizáveis pelo causador do acidente.

4. Não se espera que o custo com a educação de filho seja um investimento para os pais, que futuramente poderão resgatá-lo por ocasião da velhice ou do sucesso profissional da prole. Ademais, eventual contribuição da vítima para a família é rubrica abarcada pelo pensionamento mensal devido aos pais, a título de lucros cessantes. Conceder o ressarcimento das despesas com a educação superior da filha falecida, ao argumento de ter ela deixado de contribuir para o custeio da família, significaria *bis in idem*, uma vez que tanto uma quanto outra forma de indenização teriam a mesma justificativa.

5. Os efeitos da revelia não conduzem necessariamente à procedência do pedido. É que somente os fatos não impugnados serão aceitos como verdadeiros (art. 302, CPC), e não as consequências jurídicas deles decorrentes. No caso, ainda que sejam considerados verdadeiros os desembolsos alegados pelos recorrentes, relativos a despesas com a formação universitária da filha, esses fatos não se inserem na categoria jurídica de dano indenizável, como pretendem os autores.

6. O pensionamento mensal devido aos pais pela morte de filho deve ser fixado à razão de 2/3 dos rendimentos da vítima, até a data em que esta completaria 25 (vinte e cinco) anos de idade, reduzindo-se a partir daí a 1/3 dos rendimentos.

7. Insurgência dos recorrentes contra a determinação de se riscarem expressões supostamente injuriosas propaladas em contrarrazões a recurso de apelação. Irresignação desprovida de legítimo interesse jurídico, que não acarreta nenhum resultado prático ao deslinde do caso ora em exame.

8. Os honorários advocatícios devem ser arbitrados tomando-se por base o valor da condenação, em percentual incidente sobre a dívida vencida e sobre 12 (doze) parcelas da dívida vincenda, na forma do art. 20, § § 3º e 5º, do CPC, especialmente considerando que foi parcialmente procedente o pedido indenizatório .

9. Recurso especial do réu não conhecido e recurso especial dos autores conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso do réu, e conheceu e deu parcial provimento ao recurso dos autores, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 24 de abril de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 955.809 - RO (2007/0120719-0)

RECORRENTE : GILBERTO DOMIN E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ MORELLO SCARIOTT E OUTRO(S)
RECORRENTE : VALDIR MASUTTI JÚNIOR
ADVOGADO : DANIELLE ROSAS GARCEZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Gilberto Donin e Marcelina Pastore Donin ajuizaram ação de indenização em face de Valdir Masutti Júnior, aduzindo os autores que, no dia 24.4.2004, sua filha Gisele Pastore Donin, com 24 (vinte e quatro) anos de idade, faleceu em razão de acidente automobilístico, uma vez que o requerido, segundo alegaram, conduzia seu veículo em alta velocidade, após ingerir bebida alcoólica, motivo pelo qual a caminhonete Toyota Hilux capotou e ceifou a vida da acompanhante do requerido, filha dos autores.

Noticiam os autores que sua filha, antes de falecer, havia se graduado no curso de odontologia em janeiro de 2003, na cidade de Cuiabá-MT, e que já exercia sua carreira profissional, com especialização em odontopediatria.

Requereram, ao final, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, incluindo pensão mensal e o ressarcimento das despesas que os pais efetuaram na formação profissional da filha, como as mensalidades pagas na graduação em odontologia, na pós-graduação em odontopediatria e os aluguéis relativos ao tempo em que residiu na cidade de Cuiabá-MT, época dos estudos da falecida.

A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na inicial, rejeitando apenas o relativo às despesas com especialização e aluguéis (fls. 542-583).

Em grau de apelação, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reformou a sentença para julgar improcedente também o pedido de ressarcimento das despesas relativas à formação universitária da filha dos autores.

O acórdão recebeu a seguinte ementa:

Agravo retido. Revelia. Procedimento sumário. Ausência de contestação. Indenização. Acidente de trânsito. Danos materiais e morais. Responsabilidade civil. Transporte puramente gratuito. Culpa. Negligência e imperícia. Velocidade excessiva. Utilização de cinto de segurança. Nexo de causalidade. Despesas com formação universitária, alugueres e especialização do filho. Ressarcimento. Redução de pensão mensal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Honorários de advogado (fl. 722).

Sobrevieram recursos especiais interpostos pelo réu e pelos autores.

O recurso de *Valdir Masutti Júnior* está apoiado na alínea “a” do permissivo constitucional. Alega o recorrente ofensa aos arts. 247 e 277, ambos do CPC.

Aduz que os efeitos da revelia somente ocorreram porque o magistrado sentenciante não observou a antecedência mínima entre a audiência, no processo sumário, e o ato de citação e intimação. Pleiteia, assim, o reconhecimento de cerceamento de defesa, uma vez que o recorrente e seu patrono não compareceram à audiência munidos de contestação, em razão da irregularidade no ato processual que a redesignou.

O recurso especial dos autores, *Gilberto Donin e Marcelina Pastore Donin*, está apoiado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, no qual aduzem, além de dissídio jurisprudencial, contrariedade aos arts. 927, 944 e 948, todos do Código Civil de 2002, e arts. 15, 20 e 21, todos do Código de Processo Civil.

Pleiteiam os ora recorrentes a condenação do autor ao pagamento das despesas realizadas com a vítima para sua formação universitária, incluindo aluguéis pagos para que ela residisse em outra cidade e os custos com o curso de especialização.

Insurgem-se, ademais, contra a redução da pensão mensal por ocasião de quando a vítima completasse 25 (vinte e cinco) anos de idade.

Pugnam, finalmente, pelo redimensionamento dos honorários advocatícios e revogação da ordem no sentido de que fossem riscadas dos autos expressões alegadamente ofensivas ao recorrido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 955.809 - RO (2007/0120719-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : GILBERTO DOMIN E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ MORELLO SCARIOTT E OUTRO(S)
RECORRENTE : VALDIR MASUTTI JÚNIOR
ADVOGADO : DANIELLE ROSAS GARCEZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO QUE VITIMOU A FILHA DOS AUTORES. PROCEDIMENTO SUMÁRIO. REGULARIDADE DA INTIMAÇÃO/CITAÇÃO PARA A AUDIÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ E DA SÚMULA 280/STF. PEDIDO DOS PAIS ALUSIVOS A DANOS MATERIAIS. INCLUSÃO DAS DESPESAS COM A FORMAÇÃO UNIVERSITÁRIA DA FILHA FALECIDA, INCLUSIVE COM ALUGUÉIS E COM CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO. DESCABIMENTO. NÃO OCORRÊNCIA DE DANO INDENIZÁVEL. PENSÃO MENSAL. REDUÇÃO PARA 1/3 DOS RENDIMENTOS DO FILHO A PARTIR DE QUANDO ESTE COMPLETARIA 25 (VINTE E CINCO) ANOS DE IDADE. INSURGÊNCIA CONTRA A DETERMINAÇÃO PARA QUE SE RISCASSEM EXPRESSÕES INJURIOSAS EM PEÇAS PROCESSUAIS. IRRESIGNAÇÃO DESPROVIDA DE CAUSA. AUSÊNCIA DE LEGÍTIMO INTERESSE JURÍDICO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. ART. 20, § 3º E 5º, CPC.

1. O acórdão recorrido assentou que as partes e os advogados foram regularmente citados/intimados para a audiência do processo de rito sumário, por isso a pretensão recursal encontra óbice na Súmula 7/STJ. Ademais, no particular, exigir-se-ia a interpretação de norma de direito local, providência vedada pela Súmula n. 280/STF.

2. Imensurável a dor de índole moral experimentada pelos pais, ora recorrentes, que perderam a filha em lamentável acidente automobilístico, tolhendo as perspectivas de crescimento profissional da jovem odontóloga de vinte e quatro anos, cuja vida foi ceifada de forma trágica e prematura, frustrando também as expectativas dos pais que, durante anos, investiram na formação profissional da vítima.

3. Contudo, a caracterização da responsabilidade civil exige, sempre, a ocorrência de dano, independentemente da reprovabilidade da conduta do agente, bem como o nexo de causalidade existente entre o ato e o alegado dano. Portanto, as despesas realizadas pelos pais para a formação superior da filha prematuramente morta em acidente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

automobilístico, como os custos de graduação universitária, especialização e aluguéis para a residência em outra cidade, não se consubstanciam como danos indenizáveis pelo causador do acidente.

4. Não se espera que o custo com a educação de filho seja um investimento para os pais, que futuramente poderão resgatá-lo por ocasião da velhice ou do sucesso profissional da prole. Ademais, eventual contribuição da vítima para a família é rubrica abarcada pelo pensionamento mensal devido aos pais, a título de lucros cessantes. Conceder o ressarcimento das despesas com a educação superior da filha falecida, ao argumento de ter ela deixado de contribuir para o custeio da família, significaria *bis in idem*, uma vez que tanto uma quanto outra forma de indenização teriam a mesma justificativa.

5. Os efeitos da revelia não conduzem necessariamente à procedência do pedido. É que somente os fatos não impugnados serão aceitos como verdadeiros (art. 302, CPC), e não as consequências jurídicas deles decorrentes. No caso, ainda que sejam considerados verdadeiros os desembolsos alegados pelos recorrentes, relativos a despesas com a formação universitária da filha, esses fatos não se inserem na categoria jurídica de dano indenizável, como pretendem os autores.

6. O pensionamento mensal devido aos pais pela morte de filho deve ser fixado à razão de 2/3 dos rendimentos da vítima, até a data em que esta completaria 25 (vinte e cinco) anos de idade, reduzindo-se a partir daí a 1/3 dos rendimentos.

7. Insurgência dos recorrentes contra a determinação de se riscarem expressões supostamente injuriosas propaladas em contrarrazões a recurso de apelação. Irresignação desprovida de legítimo interesse jurídico, que não acarreta nenhum resultado prático ao deslinde do caso ora em exame.

8. Os honorários advocatícios devem ser arbitrados tomando-se por base o valor da condenação, em percentual incidente sobre a dívida vencida e sobre 12 (doze) parcelas da dívida vincenda, na forma do art. 20, § § 3º e 5º, do CPC, especialmente considerando que foi parcialmente procedente o pedido indenizatório .

9. Recurso especial do réu não conhecido e recurso especial dos autores conhecido e parcialmente provido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Análise, primeiramente, o recurso especial de Valdir Masutti Júnior.

O acórdão recorrido entendeu que o réu, em processo de rito sumário, foi citado e intimado com a antecedência prevista no art. 277 do CPC para a audiência.

Afirmou o acórdão que a primeira audiência foi marcada para o dia 29.11.2004, a qual foi cancelada em razão da não observância da antecedência mínima prevista na lei. A segunda foi marcada para o dia 9.12.2004, entendendo o Tribunal *a quo* que houve regular comunicação para as partes e advogados.

Com efeito, a revisão das conclusões a que chegou o acórdão recorrido demanda revisão de provas, providência vedada pela Súmula 7.

Ademais, o acórdão reconheceu a regularidade da intimação para a segunda audiência também pelo fato de ter sido intimado o procurador com poderes especiais para transigir, circunstância que faz com que a conclusão do acórdão alinhe-se à jurisprudência desta Turma, segundo a qual "a teor do disposto no art. 277, § 3º, do CPC, na audiência de conciliação e julgamento promovida no procedimento sumário, a parte autora não necessita comparecer pessoalmente, sendo bastante a presença de seu advogado dotado de poderes expressos para transigir" (REsp 705.269/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 22/4/2008, DJe 5/5/2008).

Não fosse por isso, para o acolhimento da tese do recorrente, aduz este que "nos termos do art. 320 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, a todos os processo oriundos do interior de Rondônia deve-se acrescentar ao cômputo do prazo mais cinco dias úteis. Desta feita, a publicação só teve validade para o advogado do recorrente no dia 8.12.2004, ou seja, na quarta-feira e a audiência foi no dia seguinte às 9 horas da manhã" (fls. 771).

Vale dizer, pretende o recorrente que o STJ examine norma de direito local, circunstância que faz incidir, *mutatis mutandis*, a Súmula n. 280 do STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

Assim, o recurso especial interposto pelo réu não pode ser conhecido.

3. Cumpre, agora, analisar o recurso especial interposto pelos autores da ação, Gilberto Donin e Marcelina Pastore Donin.

3.1. Pretendem os ora recorrentes a condenação do recorrido ao pagamento de indenização por dano material, incluindo as despesas efetuadas para a formação universitária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de sua filha morta em acidente automobilístico, aluguéis pagos durante o tempo da graduação e valores alusivos a curso de especialização.

O acidente que vitimou a filha dos recorrentes, deveras, tolheu as perspectivas de crescimento profissional da jovem odontóloga de vinte e quatro anos, que perdeu a vida de forma trágica e prematura, frustrando também as expectativas dos pais que, durante anos, investiram na formação profissional da vítima.

Imensurável, neste ponto, a dor de índole moral experimentada pelos pais, ora recorrentes. E essa dor, na medida do possível e pelas vias previstas no ordenamento jurídico, será, a seu modo, compensada pela condenação a título de danos morais, cujo cabimento e valor transitaram em julgado (mantendo-se a rejeição do recurso do autor).

Quanto ao pedido de condenação por danos materiais, a controvérsia deve ser analisada pela ótica própria desse pleito, desvinculada, portanto, da alegação de sofrimentos e frustrações decerto experimentados pelos recorrentes.

O pedido de indenização, no ponto, pressupõe - além da culpa do recorrido no acidente, reconhecida nas instâncias ordinárias -, a efetiva constatação do dano patrimonial, bem como o nexo de causalidade existente entre o ato e o alegado dano.

No particular, a responsabilidade civil é regida pela regra segundo a qual "a indenização mede-se pela extensão do dano" (art. 944, *caput*, do Código Civil de 2002), razão por que - e por imperativo de equidade e justiça - em não havendo dano, não existirá também o dever de indenizar, independentemente de ser socialmente reprovável a conduta do agente.

Isso porque o dano, como é de conhecimento cursivo, é elemento essencial da responsabilidade civil, seja nas obrigações decorrentes de ato ilícito contratual ou extracontratual, seja na responsabilidade objetiva ou subjetiva.

Como bem asseverou o professor Sérgio Cavalieri Filho, em seu *Programa de Responsabilidade Civil*, "não haveria que se falar em indenização, nem em ressarcimento, se não houvesse o dano. Pode haver responsabilidade sem culpa, mas não pode haver responsabilidade sem dano" (9 ed. São Paulo: Atlas, 2010, pp. 72-73).

Na mesma linha é o magistério de Aguiar Dias:

A unanimidade dos autores convém em que não pode haver responsabilidade sem a existência de um dano, e é verdadeiro truísmo sustentar esse princípio, porque, resultando a responsabilidade civil em obrigação de ressarcir, logicamente não pode concretizar-se onde nada há que reparar.

[...]

O prejuízo deve ser certo, é regra essencial da reparação. Com isto se estabelece que o dano hipotético não justifica a reparação.

[...]

O critério acertado está em condicionar o lucro cessante a uma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

probabilidade objetiva resultante do desenvolvimento normal dos acontecimentos conjugados às circunstâncias peculiares ao caso concreto (DIAS, José de Aguiar. *Da responsabilidade civil*. 12 ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011, pp. 819-827).

Assim, ao contrário do que ocorre com o direito penal, em que há, por exemplo, crimes de perigo concreto e abstrato, e também crimes de mera conduta, nos quais o legislador antecipa-se à ação efetivamente danosa para, de forma preventiva, controlar condutas sociais mediante a incidência da lei penal, na responsabilidade civil exige-se, sempre, a ocorrência de dano.

No caso concreto, não vislumbro a ocorrência do dano ora pleiteado, consubstanciado nas despesas realizadas pelos pais na educação superior do filho prematuramente morto, tampouco o nexo causal.

A toda evidência, não se espera que o custo com a educação de um filho seja considerado um investimento para os pais, que futuramente poderão resgatá-lo por ocasião da velhice ou do sucesso profissional do filho.

A bem da verdade, nem a necessidade dos pais nem o sucesso profissional dos filhos são presunções que se possam assumir em todos os casos, muito menos que o eventual sucesso profissional do filho acarretará o retorno exatamente daquilo que foi investido.

Como bem afirmado pelo acórdão recorrido, havendo necessidade dos pais de, no futuro, serem ajudados pelos filhos, há somente uma "obrigação moral" desses com aqueles, não decorrendo daí nenhuma certeza de que, efetivamente, os filhos irão retribuir aos pais a alegada despesa outrora realizada.

A persistir a tese capitaneada pelos ora recorridos, os gastos com a educação básica da vítima - como as escolares no ensino colegial e médio, cursos de línguas, de informática, pré-vestibulares - também deveriam lhes ser ressarcidas, uma vez que, se bem analisarmos, foram realizadas com a finalidade última de capacitação intelectual da filha.

Não fosse por isso, não justifica o pedido de indenização o argumento dos recorrentes de que, com a morte prematura da filha, desapareceram as expectativas dos pais "de retorno com maior contribuição por parte da vítima em face das despesas da família e no tratamento de saúde do pai e outros eventuais infortúnios familiares, além da privação da contribuição efetiva da vítima no seio familiar".

Ocorre que o aludido "retorno" ou "contribuição" da vítima no seio familiar são rubricas abarcadas pelo pensionamento mensal devido aos pais a título de lucros cessantes, já que, por presunção, a vítima contribuía para o sustento da casa da família.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conceder o ressarcimento das despesas com a educação superior da filha falecida, ao argumento de ter ela deixado de contribuir para o custeio da família, significaria *bis in idem*, uma vez que, tanto uma quanto outra forma de indenização teriam a mesma justificativa.

A Quarta Turma possui antigo precedente a respeito:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO CONTRA INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. PROVIMENTO PARCIAL. PRECLUSÃO DOS TEMAS DESACOLHIDOS NO AGRAVO. CIVIL. INDENIZAÇÃO. MORTE DE FILHO. PISCINA DE HOTEL. AFOGAMENTO. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REDUÇÃO. DESPESAS COM EDUCAÇÃO. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

[...]

II - Deferidos e arbitrados os danos morais, as despesas com criação e educação do filho não devem ser imputadas à causadora do dano, por não decorrerem diretamente do evento, além de não estarem englobadas pelo art. 1537 do Código Civil.

[...]

(REsp 403.396/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 7/3/2002, DJ 15/4/2002, p. 233)

Nem mesmo o fato de ser revel o ora recorrido socorre a pretensão deduzida na inicial, uma vez que os efeitos da revelia não conduzem necessariamente à procedência do pedido.

É que somente os fatos não impugnados serão aceitos como verdadeiros (art. 302, CPC), e não as consequências jurídicas deles decorrentes.

No caso, ainda que sejam considerados verdadeiros os desembolsos alegados pelos recorrentes relativos a despesas com a formação universitária da filha, esses fatos não se inserem na categoria jurídica de dano indenizável, como pretendem os autores.

3.2. Também não merece acolhimento a pretensão recursal relativa à redução da pensão mensal por ocasião da data em que a filha falecida completasse 25 (vinte e cinco) anos de idade.

A jurisprudência da Casa alinha-se ao entendimento sufragado pelo acórdão recorrido, no sentido de que, neste caso, concede-se pensão mensal no valor de 2/3 dos rendimentos do filho falecido até a data em que este completaria 25 anos, e a partir daí o valor fica reduzido a 1/3 dos seus rendimentos.

Nesse sentido, entre muitos, confirmam-se os precedentes:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE DE FILHO MAIOR. PENSIONAMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REDUÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. BASES FÁTICAS DISTINTAS.

1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator do feito no Tribunal, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade.

2. A pensão arbitrada deve ser de 2/3 dos vencimentos percebidos pela vítima até a data em que completaria 25 anos e reduzida para 1/3 a partir de então até a data em que completaria 65 anos.

3. Não se conhece da divergência jurisprudencial quando os julgados dissidentes cuidam de situações fáticas diversas.

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá parcial provimento.

(EDcl no REsp 891.422/BA, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 29/03/2010)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE AÉREO. MORTE DE FILHA. VALOR DA PENSÃO. REDUÇÃO A PARTIR DA DATA EM QUE A VÍTIMA COMPLETARIA 25 ANOS. QUANTIFICAÇÃO DOS DANOS MORAIS. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. PARCELAS VENCIDAS E UM ANO DAS VINCENDAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTUITO PROCRASTINATÓRIO QUE NÃO SE COADUNA COM O EXPLÍCITO CARTÉR PREQUESTIONADOR DO RECURSO. MULTA AFASTADA. SÚMULA 98/STJ. APLICAÇÃO.

[...]

- O responsável pela morte de filha trabalhadora deve, aos familiares desta, pensão alimentícia mensal, fixada no patamar de 2/3 da remuneração da vítima até a idade em que ela completaria 25 anos e, desde então, reduz-se tal valor pela metade, pois se presume que ela constituiria família, diminuindo o auxílio a seus parentes.

[...]

(REsp 1137708/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 06/11/2009)

3.3. Não prospera a insurgência dos recorrentes contra a determinação de se riscarem expressões supostamente injuriosas propaladas em contrarrazões a recurso de apelação, porquanto a irresignação é desprovida de legítimo interesse jurídico e não acarreta nenhum resultado prático ao deslinde do caso ora em exame.

Como bem salientado por Barbosa Moreira, "a razão de ser do processo não consiste em proporcionar ocasião para o debate de puras teses, sem conseqüências concretas para a fixação da disciplina do caso levado à apreciação do juiz. Nem pode a atividade do aparelho judiciário do Estado servir de instrumento para a solução de questões acadêmicas" (*In. Comentários ao Código de Processo Civil, Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, vol. V: arts. 476 a 565. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 301*).

Ademais, em consulta às contrarrazões à apelação apresentadas pelos recorrentes, percebe-se que as mencionadas expressões não foram riscadas, e que muito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provavelmente não o serão, em razão do desfecho definitivo do caso que se avizinha com o julgamento do presente recurso especial.

3.4. Finalmente, merece prosperar a irresignação relativa aos honorários advocatícios, fixados na sentença - e mantidos pelo acórdão - no valor de R\$ 5.000,00.

No caso, aplica-se o art. 20, §§ 3º e 5º, do CPC, que determina o arbitramento de honorários advocatícios sobre o valor da condenação em percentual a incidir sobre a dívida vencida e sobre doze parcelas vincendas (REsp 1137708/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 06/11/2009).

Assim, o réu deve arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% sobre o valor da condenação, percentual que deverá incidir sobre a dívida vencida e em 12 (doze) parcelas da dívida vincenda.

Mesmo que tenha havido sucumbência recíproca, sob pena de *reformatio in pejus*, deixo de condenar os ora recorrentes ao pagamento de honorários, em razão de que a sentença condenou apenas o recorrido nos ônus da sucumbência e ele não manejou recurso.

4. Diante do exposto, não conheço do recurso especial do réu e conheço do recurso especial dos autores e lhe dou parcial provimento, apenas para condenar o vencido ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2007/0120719-0 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 955.809 / RO

Números Origem: 10201420040073657 14040073657

PAUTA: 24/04/2012

JULGADO: 24/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: GILBERTO DOMIN E OUTRO
ADVOGADO	: JOSÉ MORELLO SCARIOTT E OUTRO(S)
RECORRENTE	: VALDIR MASUTTI JÚNIOR
ADVOGADO	: DANIELLE ROSAS GARCEZ E OUTRO(S)
RECORRIDO	: OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso do réu, e conheceu e deu parcial provimento ao recurso dos autores, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.